



Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas

Disposições aplicáveis:

- Artigo 113º n.º 3 alínea c) da Constituição da República Portuguesa;
- Artigos 60º, 135º e 153º da Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de Fevereiro, republicada em anexo à Lei Orgânica n.º 1/2009, de 19 de Janeiro (LEALRAM);
- Artigos 1º e 3º da Lei n.º 26/99, de 3 de Maio.

As entidades públicas estão sujeitas, no decurso do período eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade nos termos que se seguem:

- Os titulares e os trabalhadores dos órgãos:
 - do Estado,
 - das Regiões Autónomas,
 - das autarquias locais,
 - das pessoas colectivas de direito público,
 - das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa;
 - das sociedades concessionárias de serviços públicos,
 - das sociedades de bens de domínio público ou de obras públicas;
 - das sociedades de economia pública ou mista;
- Nessa qualidade e no exercício das suas funções:
 - Devem manter rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas e os partidos políticos;
 - Não podem intervir, nem proferir declarações, assumir posições, ter procedimentos, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem um concorrente às eleições em detrimento ou vantagem de outros;
 - É-lhes vedada a exibição de símbolos, siglas, autocolantes ou outros elementos de propaganda. Acresce, ainda, que é proibida a colocação ou exibição dos referidos



símbolos por qualquer cidadão que estiver presente em actos, eventos ou cerimónias de cariz oficial.

- Este regime é aplicável a partir da publicação do decreto que marca a data das eleições.

A consagração legal dos deveres de neutralidade e imparcialidade assenta na necessidade de garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e os partidos políticos, devendo as eleições ser realizadas de modo a permitir uma escolha efectiva e democrática.

Assim, necessário é que o desempenho dos cargos públicos nestes períodos especiais seja rodeado de cautelas destinadas a garantir a sua integridade e a assegurar a objectividade da função.

O cumprimento dos deveres de neutralidade e imparcialidade por parte das entidades abrangidas significa:

- Actuar com total objectividade, sem se deixar influenciar por considerações de ordem subjectiva pessoal;
- Prosseguir em exclusivo o interesse público, estando impedida a prossecução de outros interesses que não sejam os interesses públicos postos por lei a seu cargo;
- Total isenção na prossecução do interesse público de forma a garantir o exercício desinteressado das respectivas funções;
- Independência perante as forças partidárias e os interesses das candidaturas, bem como de outros grupos de pressão ou interesses privados.

Deste modo, as entidades públicas devem, no cumprimento das suas funções, ter uma posição de distanciamento face aos interesses político/partidários e das candidaturas e não intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral.



Comissão Nacional de Eleições

A neutralidade e a imparcialidade acima descritas não pressupõem, logicamente, a inactividade e passividade das entidades em causa, pois estas têm o poder e o dever de cumprir as competências que lhe são confiadas.

O que o princípio da neutralidade postula é que, no cumprimento das suas competências, as entidades públicas devem, por um lado, adoptar uma posição de distanciamento em face dos interesses das diferentes candidaturas, e por outro lado, abster-se de toda a manifestação política que possa interferir no processo eleitoral.

Os referidos deveres devem ser respeitados em toda e qualquer forma de manifestação do exercício de funções, como por exemplo nas intervenções públicas dos seus titulares e nas publicações oficiais dos respectivos órgãos.

A violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade é punida com pena de prisão até 1 ano e com pena de multa de € 500 a € 2000 – artigo 135º da LEALRAM.

Com decorrência, ainda, daqueles deveres surge uma figura complementar – a do *abuso de funções públicas ou equiparadas* – cujo efeito se objectiva apenas no acto de votação e que conduz a um regime sancionatório mais grave: *o cidadão investido de poder público, o funcionário ou agente do Estado ou de outra pessoa colectiva pública e o ministro de qualquer culto que, abusando das suas funções ou no exercício das mesmas, se servir delas para constranger, induzir ou influenciar os eleitores a votar em determinada ou determinadas listas ou abster-se de votar nelas é punido com pena de prisão de 6 meses a 2 anos e pena de multa de € 1000 a € 10000 (artigo 153º).*